



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

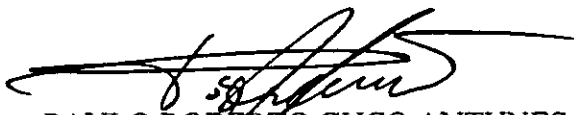
PROCESSO Nº : 13839.000727/97-37  
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.906  
RECURSO Nº : 124.682  
RECORRENTE : CASA LEOPARDI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória, não relacionado com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.  
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 03 de dezembro de 2003

  
PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
Presidente em Exercício

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

15 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.682  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.906  
RECORRENTE : CASA LEOPARDI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 55/61) apresentado pelo contribuinte acima identificado, em face da decisão proferida pela DRJ/CAMPINAS/SP (fls. 47/51), em 29 de outubro de 2001, pelo ACÓRDÃO 76, da Primeira Turma, assim ementada:

Assunto: Obrigações Acessórias.

Data do fato gerador: 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996,  
30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996,  
31/12/1996.

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de Lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea.

Lançamento Procedente.

O processo administrativo fiscal foi iniciado com a entrega, em 29/09/97, pelo contribuinte (fls. 01) de sete disquetes relativos às DCTF referentes aos meses de 05/96 a 11/96, requerendo a dispensa de multas e eventuais penalidades, haja vista que a entrega se efetua de forma espontânea, conforme dispõe o art. 138 do CTN.

Em despacho da DRF/SOROCABA, de 16/12/99, a fls. 17, é dito que não se caracteriza a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, em relação a obrigações acessórias com prazo fixado em Lei para todos os obrigados a prestá-las.

Diz, outrossim, que o item 5.2 do Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 13, de 04/05/95, estabelece, por outro lado, a redução da multa em 50% de seu valor, quando a declaração for apresentada espontaneamente fora do prazo. Propõe,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.682  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.906

então, que seja acatada como procedente em parte a solicitação do contribuinte, e que seja cobrado apenas 50% das multas previstas no item 5.1 do já citado Ato Declaratório.

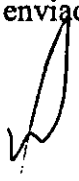
Em 15/03/2000 é emitida Notificação de Lançamento, assinada pelo Sr. Delegado da DRF/SOROCABA, intimando o contribuinte a recolher com redução de 50%, ou impugnar, a multa por atraso na entrega da DCTF, cobrando R\$ 57,34 de multa mensal multiplicado pelo número de meses em que incorreu o contribuinte em atraso na entrega da Declaração. O fundamento é o art. 5º do Decreto-lei 2.124/84, art. 1001 do RIR/94, Ins/SRF nºs 129/86 e 73/96. O valor da multa, no total, seria de R\$ 4.816,56 e, com a redução de 50%, é de R\$ 2.408,28.

Em impugnação de fls. 20/27, é argumentado, em síntese, com fundamento no Art. 138 do CTN, estar isenta de qualquer penalidade porque, embora tenha apresentado as DCTF fora do prazo legal, o fez de forma espontânea. Cita doutrina a respeito, bem como transcreve jurisprudência judicial e administrativa.

Em seu recurso voluntário (fls. 55/61), tempestivo e com depósito de 30%, que leio em Sessão, o contribuinte arguiu as mesmas fundamentações da peça impugnatória, citando doutrina e jurisprudência apropriada à sua defesa.

Este processo é enviado a este Conselheiro, conforme documento de fls. 68, última destes Autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.682  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.906

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o processo de exigência de multa pela não apresentação de DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, referente aos meses de 06 a 12/1996.

Ampara-se o contribuinte no instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do CTN.

A multa por atraso na entrega da DCTF tem fundamento no Decreto-lei 2.124, de 13/06/84, em seu art. 5º, § 3º.

Esse art. 5º diz que o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No § 3º dele é afirmado que, sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei 1.968/82, com a redação que a ele foi dada pelo Decreto-lei 2.065/83

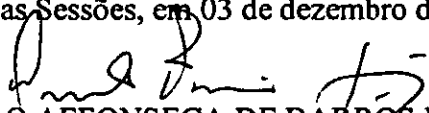
A multa prevista nesse § 3º, sofreu alteração introduzida pelo Decreto-lei 2.065/83, em seu art. 11, cujo § 4º deixa claro que a multa é devida mesmo no caso de entrega a destempo, antes de qualquer procedimento de ofício.

A denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, aplica-se aos casos de infração, e não aos de não cumprimento de obrigações acessórias, como já decidido em diversas decisões do Poder Judiciário.

As decisões judiciais trazidas na peça recursal não se referem ao não cumprimento de obrigações acessórias.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2003

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.682

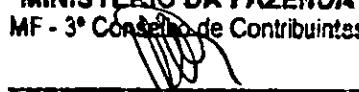
Processo n.º : 13839.000727/97-37

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

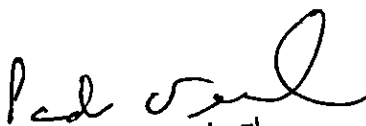
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.906.

Brasília- DF, 07/04/2004

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
MF - 3º Conselho de Contribuintes

  
\_\_\_\_\_  
**Otacílio Dantas Cartaro**  
Presidente do 3º Conselho

Ciente em: 15/04/2004

  
**Pedro Valter Leal**  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 5688